



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br



EMENDA MODIFICATIVA 01 À MENSAGEM N. 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2025

Dispõe sobre o regime administrativo especial de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Constituição Federal é suficientemente clara ao assentar no artigo 30, inciso I, que compete ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Portanto, notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida à baila pela propositura, como consectário da sua autonomia administrativa.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

A competência do Município bem como a iniciativa do **Poder Executivo** para legislar sobre o assunto em tela, **por se tratar de assunto de interesse local**, antes referidos na CF/88, encontra correspondência na LOMB, especificamente nos artigos 11, VI; 57, IV e 58, I e 55,III, que rezam:

Art. 11. Compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

...

VI - organizar o quadro, o regime jurídico e planos de carreira dos servidores da Administração direta, das autarquias, das fundações e empresas públicas;

...

Art. 57. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, compete:

I - aos vereadores;

II - à Mesa Diretora;

III - às Comissões Permanentes da Câmara;

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br



IV - ao prefeito municipal;
V - aos cidadãos.

Art. 58. *Compete exclusivamente ao prefeito municipal a iniciativa do projeto de lei que disponha sobre:*

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, bem como a fixação da respectiva remuneração;

...

Oportuno esclarecer que a matéria em análise deve obrigatoriamente objeto de Lei Complementar, uma vez que se encontra inserida no rol de matérias regulamentadas através de Lei Complementar, elencadas no artigo 55, III da Lei Orgânica:

Art. 55. *As leis complementares serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias, excetuando-se os casos previstos no art. 42 desta Lei Orgânica.*

Parágrafo único. As leis complementares são, entre outras, assim consideradas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

IV - Plano Diretor;

V - Código de Posturas;

VI - Regimento da Guarda Civil Municipal;

VII - Zoneamento Urbano, Uso e Ocupação do Solo;

Diante do exposto, em face da competência privativa do Prefeito Municipal para Legislar sobre a matéria, verificamos que a Emenda padece de vício de iniciativa restando, portanto, maculado pela inconstitucionalidade formal.

Não obstante, a proposta apresentada caracteriza, no mínimo, uma modalidade de prorrogação indireta, que contraria o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, que tem considerado razoável o prazo máximo de 12 (doze) meses (já incluída neste lapso a prorrogação) para as contratações temporárias no âmbito da Administração Pública, sendo, portanto, inviável qualquer possibilidade de prorrogação prevista além desse prazo, a exemplo do que ficou decidido nos autos da ADIN n. 2048330-57.2024.8.26.0000, dentre outras em cujas decisões foi mantido o mesmo entendimento, sob pena de violação à regra geral do concurso público estampada no art. 37, inciso II da Constituição Federal.

Nesse contexto, a proposta possibilitaria que um indivíduo que foi aprovado em outro cargo no mesmo processo seletivo pudesse permanecer até 18 (dezoito) meses na condição de contratado temporário, contrariando, dessa forma, o entendimento acerca da razoabilidade do prazo total de 12 (doze) meses (incluída a prorrogação) já consolidado no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo.

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



Em face do exposto, manifestamo-nos no sentido da INCONSTITUCIONALIDADE da Emenda Modificativa em apreço.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, ___ de _____ de 2025.

Otavio Altobeli Yassine Manzi
PRESIDENTE

Jorge E. Cardoso Rocha
RELATOR

Leonardo Moura Munhoz
MEMBRO

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=4U6046P5H0E5H4W9>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 4U60-46P5-H0E5-H4W9



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:52760/2025 - 22/09/2025 - 18:28 - 4U60-46P5-H0E5-H4W9